



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.122 - AL (2013/0044948-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(S)
LEONARDO MAFRA COSTA
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.122 - AL (2013/0044948-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(S)
LEONARDO MAFRA COSTA
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA contra decisão de fls. 260/261e, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte.

Sustenta a agravante que não incide contribuição previdenciária sobre adicional de horas-extras, pois entende que estas têm natureza indenizatória.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.122 - AL (2013/0044948-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 260/261e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado por SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 167e):

Tributário e processual civil. Contribuição previdenciária. Horas extras.

Incidência. O adicional de horas extras representa a contraprestação pelo serviço realizado. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. Precedente.

Apelação da Fazenda Nacional provida .

Opostos embargos de declaração (fls. 170/173e), foram rejeitados (fls. 175/180e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação aos arts. 535, II, do CPC, 22, I, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Aduz, em resumo, que "As importâncias, pagas ao empregado a título de adicional por horas extraordinárias trabalhadas não são consideradas para efeito de cálculo de aposentadoria, ressaltando assim o seu caráter compensatório, até mesmo em face da previsão contida no art. 201, § 11 da Constituição Federal" (fl. 200e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 217/224e), não foi o especial admitido na origem, em razão da aplicação do verbete sumular 83/STJ (fls. 234/236e).

A agravante infirmou os fundamentos da decisão impugnada (fls. 241/246e).

Contraminuta apresentada às fls. 253/255e.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mérito, o recurso não prospera.

Em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que tal verba possui natureza remuneratória, sendo portanto devida a contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/04)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar-lhe** provimento. Intimem-se.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, razão pela qual não se verifica qualquer motivo capaz de ensejar na modificação do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0044948-2

AgRg no
AREsp 300.122 / AL

Números Origem: 00037097420104058000 37097420104058000 3709742010405800001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA COSTA
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA COSTA
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.